



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA**  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

**NOTA TÉCNICA Nº** 388 /2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

**INTERESSADOS:** Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

**REFERÊNCIA:** Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

**Ementa:** PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. Dúvidas mais frequentes.

## **I – RELATÓRIO**

1. A presente Nota Técnica propõe-se a apresentar esclarecimentos sobre a matéria de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

- II.1 – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.2 – DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.3 – DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* FORA DA SEDE DA IES;
- II.6 – AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO.

## **II – ANÁLISE**

### **II.1 – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

2. Registra-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* é espécie do gênero cursos superiores, conforme previsão no art. 44, inc. III, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional – LDB)<sup>1</sup>. A oferta de tais cursos é regulamentada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES nº 01/2007<sup>2</sup> (naquilo que não se encontra revogada), nº 4/2011 e nº 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

3. Esclarece-se que os cursos de pós-graduação *lato sensu* compreendem os cursos de especialização (incluindo-se os cursos designados como *Master Business Administration – MBA*) que se seguem à graduação<sup>3</sup>, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de pós-graduação *lato sensu* operam no setor técnico-profissional e visam a prover o concluinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo do saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.

4. Os requisitos gerais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* encontram-se, quanto aos cursos de especialização, especialmente na Resolução CNE/CES nº 1/2007<sup>4</sup> (naquilo que não se encontra revogada). Confere-se aqui destaque aos seguintes requisitos:

- (i) o curso deve destinar-se somente aos portadores de diploma de curso superior<sup>5</sup>;
- (ii) o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) – nestas não computado o tempo de estudos individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual da monografia ou trabalho de conclusão de curso<sup>6</sup>;
- (iii) o curso deve incluir provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso, incluindo as hipóteses de pós-graduação *lato sensu* a distância<sup>7</sup>;
- (iv) os certificados de conclusão de curso devem ser expedidos apenas aos alunos que tenham obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência<sup>8</sup>;
- (v) os certificados de conclusão de curso devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;” (grifos acrescentados). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

<sup>2</sup> Todas as resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativos”.

<sup>3</sup> Informa-se que os cursos de especialização são regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007, conforme seu art. 1º, § 2º.

<sup>4</sup> Todas resoluções e pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis a partir do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativos”.

<sup>5</sup> Art. 1º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>6</sup> Art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>7</sup> Art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>8</sup> Art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>9</sup> Art. 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.



## II.2 – DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

5. Segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino<sup>10</sup>, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação<sup>11</sup>.

6. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadram na categoria de IES credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino podiam obter um chamado “*credenciamento especial*” conforme redação original da Resolução CNE/CES nº 1/2007<sup>12</sup> e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. No entanto, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011<sup>13</sup>, tal possibilidade foi revogada. Em consequência, a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulou normas transitórias para entidades detentoras do credenciamento especial e a suspensão da tramitação dos processos que tinham como objeto a sua obtenção.

## II.3 – DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

7. Sendo a oferta e funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* submetidas a regulação e supervisão desta Secretaria<sup>14</sup>, exige-se a observância dos atos regulatórios necessários junto ao Ministério da Educação - MEC. Quanto a essa exigência, cabe esclarecer ser:

<sup>10</sup> Como dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2007: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

<sup>11</sup> Conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2011, em seu art. 2º: “Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.” (g.n.)

<sup>12</sup> Como dispunha o mais não em vigor art. 1º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 01/2007: “Art. 1º (...) § 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

<sup>13</sup> Consigna-se que, primeiramente, a Resolução CNE/CES nº 04/2011, em seu art. 1º, determinou a suspensão da tramitação dos processos que visassem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.

Na sequência, mais importante, a Resolução CNE/CES nº 07/2011, em seu art. 1º, determinou a extinção de tal possibilidade, *in verbis*: “Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.” (g.n.)

<sup>14</sup> Esclarece-se que, por meio do Decreto nº 7.480, de 16/5/2011, a competência foi incumbida à SERES. Informa-se, outrossim, que o referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, por força do qual a competência em comento igualmente é atribuída à SERES.



- (i) **Dispensada** a obtenção de “*autorização*”, “*reconhecimento*” e “*renovação de reconhecimento*” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*. A dispensa é prevista no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.
- (ii) **Indispensável** a obtenção de “*credenciamento*” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*. Sobre este tema, esclarece-se que:
  - a. Para as IES, o ato de credenciamento para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino, conforme previsto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, é entendido como o ato regulatório necessário e suficiente, inexistindo a figura de um credenciamento específico para cursos de pós-graduação *lato sensu*.
  - b. Para as Escolas de Governo, faz-se necessária a submissão a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, consoante a Resolução CNE/CES nº 7/2011.
  - c. Para as demais entidades, ratifica-se que, segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 4/2011 e Resolução CNE/CES nº 7/2011), a possibilidade de obtenção de um “*credenciamento especial*” foi extinta, devendo-se respeitar as normas transitórias para entidades detentoras desse credenciamento conforme a Resolução CNE/CES nº 4/2011<sup>15</sup>.

8. Ressalta-se que os cursos ofertados por meio de entidades não habilitadas, conforme os requisitos supra, para a oferta e funcionamento de tais cursos, serão considerados “cursos livres”, não autorizados a expedir certificados de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

9. Ademais, eventual oferta de curso livre como se fosse curso de pós-graduação *lato sensu* poderá configurar indício de irregularidade no campo dos direitos civil e do consumidor, além de irregularidade penal, devendo o prejudicado, conforme o caso, recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou recorrer diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

---

<sup>15</sup> As normas estão previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 04/2011:

“Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008.

Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.” (g.n.)



#### **II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

10. Quanto à hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades *acadêmicas* de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

11. Portanto, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada ofereça diretamente curso de pós-graduação *lato sensu* – fazendo “uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

12. É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância – EAD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

#### **II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* FORA DA SEDE DA IES**

13. No que tange à possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização pela IES fora da sede, incumbe informar que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006<sup>16</sup>.

14. No entanto, registre-se que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização fora da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor se realizada de forma direta. Assim, a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

<sup>16</sup> Parecer CNE/CES nº 263/2006. Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 21/5/07.



15. Mais uma vez esclarece-se que, caso uma instituição regularmente credenciada “franqueie” a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade, bem como o curso ofertado configurará “curso livre”, não podendo ser expedidos certificados de pós-graduação *lato sensu*.

16. Assim, caso o Ministério da Educação tome conhecimento, por meio de representação ou das atividades de regulação e avaliação, de IES regularmente credenciada que esteja ofertando curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em município diverso da sua abrangência geográfica por meio de convênio com entidade não credenciada para a oferta de curso superior, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo Art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

## II.6 – AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO

17. Esclarece-se que os processos de supervisão desta SERES apuram indícios e elementos de irregularidades nas condições de ensino originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Em tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, serão determinadas ações de supervisão que podem resultar em penalidades administrativas, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

18. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventual oferta de curso superior envolvendo parceria irregular de instituição regularmente credenciada com entidade não credenciada, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

19. Ressalta-se que casos de eventual oferta irregular envolvendo de forma isolada entidade(s) não credenciada(s) junto ao MEC, tratar-se-á de irregularidade no campo dos direitos civil, do consumidor e penal. Nesse caso, orienta-se o prejudicado, conforme o caso, a recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

## III – CONCLUSÃO

20. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e

mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação. Consigna-se que, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011, a possibilidade de obtenção do chamado “credenciamento especial” foi revogada, tendo a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulado normas transitórias para entidades anteriormente enquadradas nessa situação.

21. Conclui-se igualmente ser **indispensável** a obtenção de “credenciamento” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo porém **dispensada** a obtenção de “autorização”, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimento” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.


22. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco<sup>17</sup>, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)<sup>18</sup>. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

Em 21 de junho de 2013.

À consideração superior.

  
**MARILISE ROSA GUIMARÃES**  
Chefe de Serviço

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.

  
**CINARA DIAS CUSTÓDIO**  
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão  
da Educação Superior - Substituta

De acordo.

  
**TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH**  
Diretora de Política Regulatória - Substituta

<sup>17</sup> Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

<sup>18</sup> O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.